



Número: **0000059-11.2018.8.15.0051**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe**

Última distribuição : **31/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
MARIO MESSIAS FILHO (REU)	PAULO SABINO DE SANTANA (ADVOGADO)
JOSE BEZERRA DE ABREU (REU)	JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
JOSE LAVOISIER GOMES DANTAS (REU)	JOANILSON GUEDES BARBOSA (ADVOGADO)
OSEAS DA COSTA FERNANDES (REU)	OZAEAL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO)
MARIA VITORIA BARRETO SANTOS (REU)	JOANILSON GUEDES BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE SANTANA (TESTEMUNHA)	
JOSENILZA DA COSTA FERNANDES (TESTEMUNHA)	
EVANDRO FERREIRA CARVALHO JÚNIOR (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO FRANCINALDO SANTANA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
JOSÉ HÉLIO DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
Jandival Monteiro de Santana (TESTEMUNHA)	
Tarciso Siqueira de Souza (TESTEMUNHA)	
LUIZ ALVES DE ANDRADE FILHO (TESTEMUNHA)	
CARLOS FREDERIDO NOGUEIRA DONATO (TESTEMUNHA)	
ETVALDO SOARES IRMÃO (TESTEMUNHA)	
MARIA MARLISANDRA BRAGA DE SOUSA VIEIRA (TESTEMUNHA)	
IRACEMA (TESTEMUNHA)	
ORLENE DANTAS PINHEIRO (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91674 015	11/06/2024 16:07	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000059-11.2018.8.15.0051

[Crimes da Lei de licitações]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: MARIO MESSIAS FILHO, JOSE BEZERRA DE ABREU, JOSE LAVOISIER GOMES DANTAS, OSEAS DA COSTA FERNANDES, MARIA VITORIA BARRETO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS; MÁRIO MESSIAS FILHO; OSEAS DA COSTA FERNANDES; FRANCISCA LUZENILDE DE OLIVEIRA; JOSÉ BEZERRA DE ABREU e MARIA VITÓRIA BARRETO SANTOS**, já qualificados nos autos, imputando-lhes as sanções cominadas no art. 90, da Lei n.º 8.666/93.

Inicia a peça acusatória contextualizando, em síntese, que o caso dos autos tem relação com a "Operação Andaime", deflagrada em 2015, indicando a existência de uma organização criminosa com o objetivo reiterado de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar dinheiro público, cujos desdobramentos da operação se inserem na ocorrência de persecução criminal de competência da Justiça Estadual.

Revelou-se na exordial acusatória que os denunciados em meados do mês de fevereiro de 2010, neste município, fraudaram, mediante ajustes recíprocos, o caráter competitivo do procedimento licitatório "Convite 04/2010", com o intuito de obter vantagens indevidas com a adjudicação do objeto da licitação.

Destarte reputou o órgão ministerial que restou caracterizado o delito do Art.90 da Lei 8.666, licitação que tinha como objeto a execução dos serviços de reforma e ampliação do CAPS do município de São João do Rio do Peixe, na qual as empresas de alguns dos réus participaram.

A empresa que sagrou-se vencedora do certame foi a START Construções Comércio e Serviços Ltda, representada por Oseas da Costa Fernandes, com as seguintes propostas: Elitfe Construções, Comércio e Serviços Ltda: proposta no valor de R\$ 149.715, 28; b) Start Construções e Comércio Ltda: R\$ 149.284,30; c) Total Construções, Comércio e Serviço Ltda: R\$148.381,24.

Conforme relato da denúncia, o réu Mário Messias Filho, com o conhecimento e auxílio do então gestor municipal Lavoisier Gomes Dantas, "montou" o procedimento licitatório na sede da empresa Limcol, estabelecendo, mediante ajuste e combinação com os



demais denunciados representantes das empresas que participavam da licitação (quais sejam, Oseas da Costa Fernandes, Francisca Luzenilde de Oliveira e José Bezerra de Abreu) qual a empresa que se consagraria vencedora, bem como quem seria o verdadeiro executor da obra licitada.

Sobre o procedimento licitatório objeto da ação penal, (Convite 04/2010), sustenta o Ministério público que as empresas licitantes, através de seus representantes, faziam propostas apenas fictícias, servindo, as mesmas, apenas, como pessoas jurídicas que conferiam aparência de legalidade e competitividade à licitação, sendo, Mário Messias Filho o verdadeiro responsável após a assinatura do contrato por executar a obra.

Aduz ainda que em interceptação telefônica autorizada pela Justiça Federal nos autos da ação 0000346-16.2014.4.05.8202, se verificou o denunciado Mário Messias Filho, inclusive, combinando com outras pessoas fraudes licitatórias diversas, afirmando, na ligação, que estava, naquele momento, na sede da LIMCOL, a corroborar, ainda mais, o seu livre trânsito na sede da empresa e acesso aos arquivos do local, bem como a sua participação em organização criminosa pensada para fraudar procedimentos licitatórios na região de São João do Rio do Peixe (índice 7120120 da interceptação de comunicação telefônica nos autos supracitados - conversa entre Mário Messias e Afrânio Gondim).

Outrossim, a peça acusatória sustenta as fraudes somente aconteceram com o auxílio de servidores da Prefeitura de São João do Rio do Peixe, o então prefeito José Lavoisier Gomes Dantas e da Secretária de Ação Social Maria Vitória Barreto Santos, que em contrapartida receberam quantias em dinheiro para perpetração da fraude licitatória.

A denúncia veio acompanhada de notícia de fato nº 253/2017 e ICP/MPF n.º 1.24.0002.000223/2016-35.

A denúncia foi recebida em 01/02/2018 (ID nº 34402698).

Devidamente citado, o réu **João Bezerra de Abreu** apresentou defesa (ID nº 34402698 – Pág.68/72), pleiteia pela absolvição sumária ante a ausência, em tese, da prática de qualquer delito, aduzindo que existem apenas indícios do cometimento de crime, sem força probante necessária para condenação.

No mesmo sentido, **Mário Messias Filho** respondeu à acusação (ID nº 34402698 – Pág.79/99, aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial, ante a não individualização das condutas, bem como a ausência de justa causa para deflagração da ação penal. No mérito, pugna pela absolvição ante a inexistência de ato ilícito praticado pelo acusado.

Por sua vez, o denunciado **José Lavoisier Gomes Dantas** respondeu à acusação (ID nº 34403859 – Pág.07/21) suscitando preliminar de existência de conflito aparente de normas, devendo ser aplicado, na condição de gestor municipal, ao Decreto-Lei de crimes de reponsabilidades nº 201/67, no mérito, sustenta que o direito penal veda a responsabilidade objetiva, não existindo qualquer conduta ilícita praticada pelo agente público.

Cota ministerial em ID nº 34403859 – Pág.30/35, requerendo o afastamento das questões preliminares e apresenta novos endereços dos denunciados não citados.

Decisão de ID nº 34403859 – Pág.37/39, rejeitando as preliminares suscitadas e aplicando medidas cautelares aos réus José Lavoisier Gomes Dantas e Maria Vitória Barreto Santos a Proibição de assumir quaisquer cargos públicos que exijam, de qualquer forma, a



gestão de bens ou rendas públicas até o fim do processo em epígrafe. E, especificamente ao réu José Lavoisier Gomes Dantas, acrescentou-se a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo que durar o processo criminal em epígrafe.

A denunciada **Maria Vitória Barreto Santos**, apresentou defesa em ID nº 53483525, suscitando preliminar de nulidade pela não juntada da interceptação telefônica autorizada pela Justiça Federal, de inépcia da denúncia pela descrição de fatos genéricos, sem nexos causal entre a conduta e o resultado. No mérito, ressalta que é vedada a responsabilização objetiva no processo penal, sendo obrigatório que se prove o dolo ou culpa do agente.

O denunciado **Oseas da Costa Fernandes**, respondeu a acusação (ID nº 73286579), sustentando que não houve vícios no procedimento licitatório, tendo sido observado rigorosamente os preceitos legais a espécie. Aduz ainda que inexistente lastro probatório mínimo para dar ensejo à responsabilização criminal e que a prova documental não demonstrou qualquer associação do denunciado com a conduta ilícita.

Decisão de ID nº 79242981, afastando as preliminares arguidas pelos réus Oseas da Costa Fernandes de Maria Vitória Barreto Santos e designada audiência de instrução e julgamento.

Audiência realizada em 29/11/2023 (ID nº 82876270 – Pág.01/02), com oitiva das testemunhas, os réus ficaram em silêncio e foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de interceptação telefônica pelo Ministério Público.

Autos da interceptação telefônica juntados em ID nº 82896012 – Pág.08/101; 82896013 – Pág.01/101; 82896014 – Pág.01/101; 82896015 – Pág.01.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos acusados **JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS; MÁRIO MESSIAS FILHO; OSEAS DA COSTA FERNANDES** e **JOSÉ BEZERRA DE ABREU**, na forma da fundamentação exposta, nas penas do artigo 90, Lei 8666/93 (revogado pela Lei nº 14.133, de 2021) e pela absolvição da ré **MARIA VITÓRIA BARRETO SANTOS**.

Em alegações finais, a ré Maria Vitória Barreto Santos, reiterou as preliminares e pugnou pela absolvição, em consonância com o as alegações finais do Ministério Público.

Por seu turno, o réu José Lavoisier Gomes Dantas sustenta que a interceptação acostada aos autos é imprestável para o processo ante a falta de cadeia de custódia da prova e a ausência de mínima contextualização dos fatos com as datas narradas na inicial. No mérito, sustenta que não há prova da autoria e participação do denunciado no delito.

Em sede de alegações finais, o réu Mário Messias Filho pugnou pela absolvição, uma vez que as provas indicadas pelo Ministério Público não seriam suficientes para demonstrar a prática de crime.

Destarte, o réu José Bezerra de Abreu, por intermédio da Defensoria Pública, pugnou pela absolvição ante a falta de provas do ocorrido.



Outrossim, o réu Oséas da Costa Fernandes levantou questão prejudicial de mérito da prescrição retroativa e, no mérito, sustentou que as provas são insuficientes para responsabilizar o réu.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação.

Da tipificação legal aplicável ao caso.

O Ministério Público Federal imputa aos acusados, na inicial acusatória, o delito previsto no artigo 90, da lei 8.666/93, cujo teor ora reproduzo:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

O delito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, **não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente.**

Para tanto, basta, à materialidade, a frustração do caráter competitivo do certame, **donde é descabida qualquer alegação de que não houve prejuízo ao erário.** Ou seja, a consumação ocorre com o mero ajuste, combinação ou adoção de outro expediente, independentemente da adjudicação ou obtenção da vantagem econômica. Por igual, a efetiva realização da obra/prestação do serviço, independente da qualidade desta, não retira a materialidade delituosa em apreço. Sendo assim, ainda que não tenha sido encontrado superfaturamento na contratação, não há que se falar em atipicidade da conduta.

Neste ponto, cumpre mencionar que é recorrente a alegação tanto de membros da comissão de licitação, como dos demais acusados beneficiados de que não houve crime, uma vez que não teria havido superfaturamento ou dano ao erário.

Sucedo que o escopo da norma não é tutelar apenas a existência de dano material, mas a moralidade administrativa, e, mais especificadamente, a higidez e competitividade do procedimento licitatório. Ademais, tratando-se de delito formal, independe de auferir ou não vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do caso concreto.

PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO RÉU OSÉAS DA COSTA FERNANDES



Em relação ao réu Oseas da Costa Fernandes constata-se ser imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que o crime possui pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos.

Eis a redação do dispositivo em análise:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

Sendo assim, o prazo prescricional incidente à hipótese é de 08 (oito) anos, na forma do art. 109, IV do Código Penal. No entanto, excepcionalmente, o art. 115 do Código Penal estabelece que, sendo o réu maior de 70 (setenta) anos por ocasião da sentença, o prazo prescricional será reduzido pela metade, ficando, no presente caso, em 04 (quatro) anos.

No caso concreto, o recebimento da denúncia (causa interruptiva da prescrição – art. 117, I, do CP) ocorreu no dia 01/02/2018; desse modo, o prazo prescricional ocorreu no dia 01/02/2022 (um dia antes, face à contagem dos prazos penais – art. 10 do CP).

Ou seja, já decorreu lapso temporal bem superior a 04 (quatro) anos, desde o recebimento da denúncia até o momento processual contemporâneo, razão pela qual é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade do acusado.

Saliente-se, que a prescrição é matéria de ordem pública, devendo o Juiz reconhecê-la, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante estabelece o art. 61, caput, do Código de Processo Penal.

DA RESPONSABILIDADE DA RÉ MARIA VITÓRIA BARRETO SANTOS

Outrossim, analisando os autos verifica-se que não resta demonstrado no conjunto probatório colacionado aos autos a necessária presença de especial finalidade de agir na conduta da ré, consistente na intenção deliberada de causar lesão ao erário.

Consoante se verifica, pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples, a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do processo indevido da licitação.

Ademais, o tipo penal definido no art. 90 da Lei nº. 8.666/93 não exige resultado naturalístico para sua consumação, entretanto, o atual entendimento consolidado em nossas cortes de justiça é o de que o dolo deve estar patente, ou seja, dolo específico de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o fim de se beneficiar, ou a outrem.

Neste sentido, percebe-se que a ré não exercia nenhuma posição de comando no Município e nas empresas participantes da licitação, não tendo domínio do fato nem tendo o poder de ordenar despesas.

Assim sendo, se não houve o dolo específico de causar dano ao erário, a conduta é atípica, não se configurando a hipótese prevista no art. 90 da Lei nº. 8.666/93, uma



vez que o tipo penal exige o dolo específico, eis que, para a configuração do crime narrado na denúncia, deve restar provada a presença da vontade livre e consciente dirigida à dispensa e não exigência de licitação, ou inobservância das formalidades exigidas para a sua realização. A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO. ART. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU DE INOBSERVÂNCIA DOS COMANDOS DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Conforme pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à administração pública. Já o crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada pela frustração ou pela fraude no procedimento licitatório. Precedentes. -Não se verificando nos autos quaisquer elementos concretos aptos a comprovar que os acusados atuavam no sentido de causar dano ao erário público municipal, aliado à ausência de comprovação do resultado lesivo ocasionado e da inobservância dos comandos dispostos na Lei de licitação, a absolvição é medida que se impõe. -O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas desfavoráveis ao réu. O Decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não ocorre no caso dos autos. (TJMG; APCR 0007749-24.2017.8.13.0620; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 06/09/2022; DJEMG 14/09/2022).

67318941 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 90, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93). Sentença absolutória. Recurso do ministério público. Pleito pela condenação. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas não comprovadas. Acusados que, na condição de prefeito municipal e sócios-proprietários das empresas participantes da licitação, teriam, mediante ajuste, fraudado o caráter competitivo do procedimento licitatório. Conluio entre os acusados não evidenciado extreme de dúvidas. Dolos genérico e específico não demonstrados. Ausência de provas da suposta vantagem indevida. Dúvida que se resolve em favor dos acusados. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Absolvição mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSC; ACR 0900129-37.2017.8.24.0067; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann; Julg. 30/11/2021).

Assim sendo, não se verificando nos autos quaisquer elementos concretos aptos a comprovar que a acusada atuava no sentido de causar dano ao erário público municipal, aliado à ausência de comprovação do resultado lesivo ocasionado e da inobservância dos comandos dispostos na lei de licitação, a absolvição é medida que se impõe.

DA RESPONSABILIDADE DO RÉU JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS

Da preliminar de falta de cadeia de custódia – ausência de contextualização com fatos e datas.



No caso em exame, afirma a defesa que não houve a comprovação da autorização judicial de realização de buscas e apreensões, não há relatórios periciais e não existem provas de que tenham sido autorizadas as quebras de sigilos bancários, fiscais e telemáticos preservação integral dos elementos informativos das interceptações, o que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, não se verifica a alegada quebra da cadeia da custódia.

O fato das decisões que deferiram a busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático do juízo da justiça federal não constar nos autos, não invalida a produção da prova emprestada, pois a ausência de tais decisões não proporciona prejuízos para prova de materialidade do crime imputado ao réu. Outrossim, o caso em análise foi produto de uma bifurcação de investigação que transcorria no âmbito da Justiça Federal, desmembrada para a Justiça Estadual em razão de fatos relacionados à competência desta esfera.

As provas colhidas na Justiça Federal fazem parte de um grande procedimento investigatório capitaneado pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, que culminou com a deflagração da operação "Andaime", e posteriormente a instauração de várias ações penais. Assim, diferentemente do que pontuou a defesa, existe contextualização fática e cronologia do ocorrido, sendo a fraude na licitação carta convite nº 04/2010, fato extraído da investigação maior e discutida suas nuances nestes autos.

No que concerne ao mérito da ação penal, existem comprovantes de depósitos/transferências do corréu Mario Messias para o réu José Lavoisier, em data contemporânea ao mandato deste e do procedimento (Id nº 34403858 – Pág.27/28), bem como anotações em agenda de pagamentos realizados por Mário Messias ao réu José Lavoisier (Id nº 344029697 – Pág.98/100 e Id nº 34402698 – Pág.01/04).

Nesta senda, o então gestor municipal, na condição de ordenador de despesas, com autoridade imediata e direta sobre os agentes públicos envolvidos, além de receber os pagamentos do réu Mário Messias, comandou no âmbito da administração local a execução fraudulenta, cominando com o direcionamento da adjudicação da licitação à empresa previamente acordada como vencedora.

DAS RESPONSABILIDADES DOS RÉUS MÁRIO MESSIAS FILHO, JOSÉ BEZERRA DE ABREU

Conforme demonstrado ao longo da instrução processual, de fato as empresas Start Construções, Comércio e Serviços Ltda; Elitfe Construções, Comércio e Serviços Ltda e Total Construções, Comércio e Serviços Ltda, participaram da licitação na modalidade carta convite 04/2010, sagrando-se ganhadora a empresa Start.

Reputo comprovada de maneira inequívoca a realização do pregão e as participações ressaltando que em que pese as fartas alegações defensivas, esta questão fática não foi objeto de controvérsia pela defesa dos acusados.

A fraude na competitividade nesse certame decorre de buscas e apreensões, quebras de sigilos telefônicos e bancários realizados em outros processos relativos à Operação Andaime.

Nos autos do processo nº 000296-53.2015.4.05.8202, foram apreendidos documentos relevantes na sede da empresa Messias, Feitosa e Cia Ltda, nome fantasia



"LIMCOL", que indicam ser **Mário Messias Filho** o real controlador e operador dos esquemas de fraudes em licitações, utilizando outras empresas apenas para apresentar propostas fictícias para dar ar de legalidade ao contrato, inclusive, consta dos autos que as propostas foram confeccionadas na sede da LIMCOL. Ademais, o réu Mário Messias era o responsável pelos pagamentos ao réu Lavoisier.

Nos citados documentos apreendidos consta planilha nomeadas de "Perde1", "Perde2" e "Ganha", com os mesmos valores apresentados na carta convite nº 04/2010 (Id nº 34403858 – Pág.20), demonstrando cabalmente a frustração do caráter competitivo da licitação.

Com relação aos réus Oséas da Costa Fernandes e José Bezerra de Abreu, embora estes neguem o conluio ou ajustes entre si para a participação na licitação acima citada, o fato é que estes participaram da licitação como comumente se fala "emprestando o CNPJ", fato comprovado em razão dos boletins de medição de obra e papéis com timbres das empresas foram apreendidos na sede da empresa do operador Mário Messias.

Além do mais, não souberam os réus explicar os motivos pelos quais os documentos foram apreendidos na sede da LIMCOL, de maneira que os indícios de conluio através dos documentos obtidos por intermédio das buscas e apreensões foram confirmados em juízo, sem terem os réus apresentado qualquer tese defensiva que mereça credibilidade.

Por todos esses elementos de prova, reputo suficientemente demonstrada a materialidade delitiva do crime do art. 90 da Lei de Licitações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando devidamente comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade dos delitos, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO CONSTANTE DA DENÚNCIA para RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO RÉU OSÉAS DA COSTA FERNANDES, ABSOLVER A RÉ MARIA VITÓRIA BARRETO SANTOS e CONDENAR OS RÉUS JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS; MÁRIO MESSIAS FILHO e JOSÉ BEZERRA DE ABREU** nas penas do artigo 90, Lei 8666/93 (revogado pela Lei nº 14.133/2021).

Análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) em relação ao réu **JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS**:

Analisando-se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, tem-se que: Culpabilidade: não há registro de Antecedentes; nada consta a desabonar a conduta social e a personalidade do réu; não foram apresentados motivos; quanto às circunstâncias, tem-se que foram normais à espécie; a prática não teve consequências de maior gravidade à vítima; Comportamento da Vítima: a vítima foi a administração pública, inaplicável a valoração negativa.

Da dosimetria da pena (art. 68 do CP):

a) Pena-base: diante das circunstâncias acima, fixo para o condenado a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão; b) Circunstâncias legais: não verifico a presença de nenhuma atenuante; existe circunstância agravante do abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, pelo que aumento ao patamar de 1/6 em, tornando a pena intermediária em



02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão c) Causas de aumento e de diminuição das penas: não vislumbro qualquer causa especial ou geral de aumento ou diminuição das penas, d) Penas definitivas: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa no correspondente a 3% (três por cento) do valor total da quantia paga pelo Município à empresa vencedora R\$148.381,24 (cento e quarenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente à R\$ 4.451,43, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

Regime inicial: em face do quantum de pena aplicada e da reincidência, aplico o regime inicial aberto; Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): a multa deve ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, devendo o acusado ser pessoalmente intimado para tanto e, não sendo localizado, deverá ser expedido edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o decurso do prazo sem o pagamento e não havendo requerimento do Ministério Público expresso para fins de execução da pena de multa, comunique-se à Fazenda Pública estadual.

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu José Lavoisier Gomes Dantas não é superior a 04 (quatro) anos, e presentes os requisitos legais, conforme art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, do CP), devendo ser realizada gratuitamente pelo condenado, em local a ser designado pelo juízo das execução penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP) e um prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em razão da condição pessoal do réu, médico, com remuneração muito acima da média da população, devendo o valor ser destinado a entidade a critério do juízo da execução penal da comarca.

Pelo período da condenação, ficam suspensos os direitos políticos do réu (art. 15, III da Constituição Federal).

Análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) em relação ao réu **MÁRIO MESSIAS FILHO**:

Analisando-se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, tem-se que: Culpabilidade: não há registro de Antecedentes; nada consta a desabonar a conduta social e a personalidade do réu; não foram apresentados motivos; quanto às circunstâncias, tem-se que foram normais à espécie; a prática não teve consequências de maior gravidade à vítima; Comportamento da Vítima: a vítima foi a administração pública, inaplicável a valoração negativa.

III.2. Da dosimetria da pena (art. 68 do CP):

a) Pena-base: diante das circunstâncias acima, fixo para o condenado a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão; b) Circunstâncias legais: não verifico a presença de nenhuma atenuante; existe circunstância agravante da reincidência nos autos da ação penal nº 0000860-32.2015.4.05.8202, com guia no SEEU nº 0800247-37.2019.4.05.8202, e agravante prevista no Art.62, I do CP (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), uma vez que a instrução revelou que o réu montou o procedimento



licitatório, executou a obra e efetuou os pagamentos ao gestor, pelo que aumento ao patamar de 1/5 em, tornando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão c) Causas de aumento e de diminuição das penas: não vislumbro qualquer causa especial ou geral de aumento ou diminuição das penas, d) Penas definitivas: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa no correspondente a 4% (quatro por cento) do valor total da quantia paga pelo Município à empresa vencedora R\$148.381,24 (cento e quarenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente à R\$ 5.935,24, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

Regime inicial: em face do quantum de pena aplicada e da reincidência, aplico o regime inicial aberto; Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): a multa deve ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, devendo o acusado ser pessoalmente intimado para tanto e, não sendo localizado, deverá ser expedido edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o decurso do prazo sem o pagamento e não havendo requerimento do Ministério Público expresso para fins de execução da pena de multa, comunique-se à Fazenda Pública estadual.

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu Mário Messias Filho não é superior a 04 (quatro) anos, e presentes os requisitos legais, conforme art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, do CP), devendo ser realizada gratuitamente pelo condenado, em local a ser designado pelo juízo das execução penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP) e um prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista a condição pessoal do réu, empregado da construção civil bastante conhecido na região, devendo o valor ser destinado a entidade a critério do juízo da execução penal da comarca.

Pelo período da condenação, ficam suspensos os direitos políticos do réu (art. 15, III da Constituição Federal).

Análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) em relação ao réu **JOSÉ BEZERRA DE ABREU**:

Analisando-se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, tem-se que: Culpabilidade: não há registro de Antecedentes; nada consta a desabonar a conduta social e a personalidade do réu; não foram apresentados motivos; quanto às circunstâncias, tem-se que foram normais à espécie; a prática não teve consequências de maior gravidade à vítima; Comportamento da Vítima: a vítima foi o Estado, inaplicável a valoração negativa.

III.2. Da dosimetria da pena (art. 68 do CP):

a) Pena-base: diante das circunstâncias acima, fixo para o condenado a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão; b) Circunstâncias legais: não verifico a presença de nenhuma atenuante ou agravante, tornando a pena intermediária em 02 (dois) anos; c) Causas de aumento e de diminuição das penas: não vislumbro qualquer causa especial ou geral de aumento ou diminuição da pena, d) Penas definitivas: torno definitiva a pena cominada em 02 (dois) anos de reclusão.



Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa no correspondente a 2% (dois por cento) do valor total da quantia paga pelo Município à empresa vencedora R\$148.381,24 (cento e quarenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente à R\$ 2.967,62, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu José Bezerra de Abreu não é superior a 04 (quatro) anos, e presentes os requisitos legais, conforme art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, do CP), devendo ser realizada gratuitamente pelo condenado, em local a ser designado pelo juízo das execução penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP) e um prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, tendo em vista a condição pessoal do réu, dono de empresa de fachada, de pequena monta, devendo o valor ser destinado a entidade a critério do juízo da execução penal da comarca.

Pelo período da condenação, ficam suspensos os direitos políticos do réu (art. 15, III da Constituição Federal).

Em face das condições pessoais dos acusados concedo o direito de apelar em liberdade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Preencha-se os BI's, enviando-os à SSP/PB; c) expeçam-se as devidas Guias de Execução no SEEU; d) Comunique-se ao TRE/PB, vis sistema INFODIP, para os fins legais; e) Arquite-se, com baixa na distribuição.

Custas pelos condenados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRASE.

Juiz(a) de Direito

